

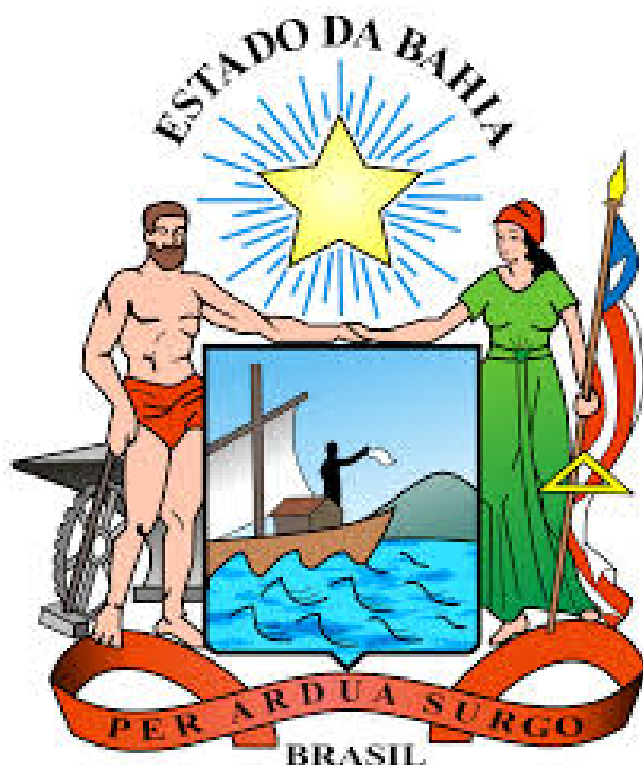
TERÇA-FEIRA, 08/06/2021

EDIÇÃO Nº 095

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

**Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá**





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 08/06/2021 | ANO 8 – EDIÇÃO Nº 095

SUMÁRIO

1. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**
 - 1.1. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

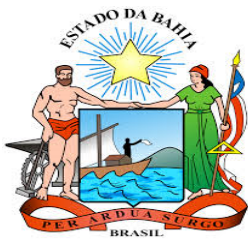
2



Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 283C-B062-2FA4-71CB.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 08/06/2021 | ANO 8 – EDIÇÃO Nº 095

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico realizada pela CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO e pela ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, as quais requerem a retificação do Edital publicado, diante da existência de supostas irregularidades.

Sucintamente, a primeira impugnante pugna pela exclusão da determinação constante no clausula 2.4., “j”, que proíbe a participação de cooperativas do procedimento.

Já a segunda impugnante, alega que é incabível a exigência de inscrição da empresa e responsável técnico no CRA, bem como a exigência de atestado de capacidade técnica com prazo mínimo de 3 anos.

As Impugnações são tempestivas, passo à análise:

A primeira Impugnação, ofertada pela CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, questiona a exclusão da participação de cooperativas da licitação, na forma constante no Edital. Segundo a publicação:

2.4. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

j) cooperativas ou assemelhados em razão de o objeto envolver vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, em conformidade com a Súmula nº 281, TCU.

Segundo alega o Impugnante, a restrição à participação das cooperativas é medida ilegal, que desafia o novo entendimento firmado pelo TCU e impõe restrições desnecessárias e anticompetitivas na licitação.

De fato, a mudança perpetrada pela lei 12690/2012 trouxe uma nova perspectiva à possibilidade de participação de cooperativas nas licitações públicas. A nova regulamentação das cooperativas de trabalho trouxe margem permissiva à participação das sociedades cooperativas nos procedimentos concorrenciais para contratação pública.

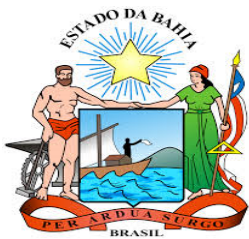
Não obstante a alteração legislativa, bem como a permissividade de participação das cooperativas, é de se ressaltar que não há, nem nunca houve, uma obrigatoriedade na permissão das cooperativas nas licitações.

Isto porque, o regime de relação entre a cooperativa e cooperado não contempla todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia.

Temos então, situação híbrida, na qual as cooperativas podem participar de certas licitações públicas, não havendo vedação ou proibição absoluta.

No presente caso, temos uma licitação na qual há necessária e imprescindível formação de relação empregatícia entre o prestador do serviço e a funcionário terceirizado. A relação entre contratado

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 08/06/2021 | ANO 8 – EDIÇÃO Nº 095

e “subcontratado” amolda-se perfeitamente à relação de emprego o que, necessariamente, envolve o reconhecimento de direitos e obrigações inatingíveis na relação entre cooperativa e cooperado.

Neste sentido, o TCU editou a súmula 281:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade” (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, de 11 de julho de 2012).

Não obstante tudo alegado pelo Impugnante, é de se notar que a edição da súmula 281 ocorreu após a alteração do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8666/1993. Ou seja, mesmo após a mudança, o TCU ainda mantém o entendimento consolidado de que a participação de cooperativas não deve ocorrer nas licitações onde haja o necessário vínculo trabalhista entre contratado e terceirizado.

É exatamente o caso ora impugnado.

Longe de ignorar as razões do impugnante, é de se notar que o TST mantém aplicável, independente do caso, a súmula 331, que impõe a responsabilidade subsidiária do ente público nas relações trabalhistas entre empresa contratada e terceirizados.

Assim sendo, o município de Contendas do Sincorá é responsável subsidiário de obrigações trabalhistas. No entanto, diferente do que ocorre nas sociedades comuns, com as sociedades cooperativas, o ente público não pode exigir a formação de vínculo trabalhista entre cooperativa e cooperado.

Desta forma, o município assume um passivo trabalhista sem meios de fiscalizar previamente o contratado. Assume, ainda, o risco de sofrer grave dano no erário, diante da possibilidade de ações trabalhistas decorrentes dos “defeitos” na relação empregatícia formada com o terceirizado.

Assim, a exigência é plenamente legal e o edital não merece qualquer reparo.

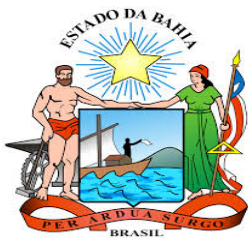
Quanto à segunda impugnação, o pedido também não merece prosperar.

Primeiro, em relação a exigência de inscrição no CRA da empresa e de profissional constante no quadro da licitante, é notório que o objeto da licitação exige, necessariamente, a gestão de mão-de-obra pela empresa prestadora do serviço. O Termo de referência constante do Edital, bem como próprio objeto licitatório, não deixam dúvida da necessária “gestão de pessoas” durante a execução contratual.

Tratando, pois, de serviço afeto à fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração, é imprescindível a inscrição da empresa junto ao órgão competente. O próprio CRA, por intermédio de diversas notificações, encaminhou orientação aos Municípios, no sentido de recomendar a exigência de inscrição junto ao referido Conselho nas licitações onde haja intermediação de mão-de-obra.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 283C-B062-2FA4-71CB.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 08/06/2021 | ANO 8 – EDIÇÃO Nº 095

Vale dizer, em casos semelhantes, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios tem apontado a ausência de inscrição no CRA como falha grave em licitações.

Ressalto, que apesar das decisões colacionadas pelo impugnante, justificando a inexigência de inscrição no Conselho, o próprio TCU já se manifestou no sentido de permitir a cláusula editalícia, quando o objeto licitado seja a efetiva intermediação de mão-de-obra.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Nesse sentido, o TCU:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara: “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

No caso, o objeto do edital prevê expressamente a intermediação de mão-de-obra, sendo atividade afeta ao controle do CRA – Conselho Regional de Administração e passível de controle.

Desta forma, não há dúvida que não há qualquer retificação a ser feita ao Edital, devendo ser mantida a exigência de Inscrição junto ao CRA.

Por fim, no que se refere ao prazo mínimo do atestado de capacidade técnica, o Edital segue, à risca, às orientações dos Tribunais de Contas.

O TCU, por exemplo, reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, ao julgar o processo Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, decidiu que:

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

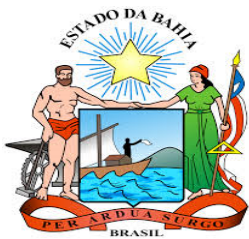
Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 283C-B062-2FA4-71CB.

5





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 08/06/2021 | ANO 8 – EDIÇÃO Nº 095

Por fim, IN nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento assim orientou os órgãos federativos quando da realização de licitações:

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Neste caso, tratando-se de serviço de extrema relevância, o município pode, e deve, procurar empresas com devida expertise na área, evitando a contratação de empresas sem devida experiência, e que podem causar grave prejuízo ao erário.

Destarte, por tudo que aqui consta, notório que as exigências do edital encontram pleno amparo na legislação e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. As cláusulas impugnadas são medidas que se impõem pelo entre público, como forma de proteger o erário, bem como a regularidade nos serviços de contratação.

Por todas estas razões, conhecemos das Impugnações, para indeferi-las em todos os seus termos, mantendo íntegro o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021.

Contendas do Sincorá, 08 de junho de 2021.

Jacson Rocha dos Santos

Pregoeiro Municipal

6



Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 283C-B062-2FA4-71CB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/283C-B062-2FA4-71CB> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 283C-B062-2FA4-71CB



Hash do Documento

8466312C3ED23E34A24A3DAF696AF0C47120122C81AD4DC4DE039156C6869E02

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2021 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em
08/06/2021 17:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

